COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 485/2025

Trata-se do projeto de lei de autoria do Nobre Edil Rafael Militão, que dispõe sobre a concessão de direito de nomeação (naming rights) de centros esportivos municipais à iniciativa privada, mediante contrapartida de investimentos em infraestrutura, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade do PL.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Formalmente, a matéria trata de matéria tipicamente administrativa, que envolve decisões de planejamento, organização e execução de ações governamentais — ou seja, atos de gestão inseridos no âmbito da chamada “reserva da administração”, cuja titularidade é privativa do Poder Executivo.

Acrescente-se, ainda, que o projeto versa sobre tema diretamente relacionado à administração de bens públicos cuja competência é igualmente atribuída com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo, conforme dispõem os arts. 61, incisos II e VIII, e 108 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Desta forma, constata-se que em que pese a nobre intenção parlamentar, o PL **invade a competência exclusiva do Chefe do Executivo** para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, conforme estabelece o art. 61, § 1º, II, “b”; e art. 84, incisos II e VI, “a” da Constituição Federal; e, simetricamente, o art. 38, inciso IV e art. 61, inciso II e VIII da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, **já existe no ordenamento jurídico municipal a Lei nº 12.494, de 2022, que institui o Programa “Adote Sorocaba”**, voltado à adoção de espaços públicos no âmbito do Município de Sorocaba. Notamos que o atual projeto de lei apenas acrescenta o direito de nome como mais uma contrapartida a ser obtida pelo patrocinador do espaço público além das demais já asseguradas por aquela lei, entre as quais a de publicidade.

Assim, sem prejuízo da inconstitucionalidade já exarada, há ilegalidade deste projeto de lei uma vez que o inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, veda que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei a não ser que a subsequente se destine a revogar, alterar ou complementar sempre de forma expressa e específica a lei anterior básica.

Em face do exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade** por **vício de iniciativa e violação à Separação de Poderes** e de **ilegalidade** por ofensa ao inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.

S/C., 05 de agosto de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900330038003900390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 390033003800390039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em **13/08/2025 10:47**
Checksum: **22E63B7C82EC940DC7CF5FEAD1C2DF19441111619C98ED53E0AFF575EDB601DB**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em **13/08/2025 12:55**
Checksum: **97E753794885D97B54B651C725BAA1D9135B4B52ACB5A8295F512F7FF461DFF8**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em **14/08/2025 13:27**
Checksum: **07D13AB45C735FCEC9D857EBC82AEFA5C7AABD1BE449E5C3155C23C131360691**